HABEAS CORPUS Nº 570.315 - MG (2020/0078886-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JENNER SILVÉRIO JACULI
ADVOGADO	:	JENNER SILVERIO JACULI - MG157983
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ROGERIO BONFIM DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROGERIO BONFIM DE ALMEIDA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.127465-3/000).

Consta dos autos ter sido o paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, §§ 1º e 2º, e 299, ambos do Código Penal (receptação qualificada e falsidade ideológica).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi denegada (e-STJ fl. 17):

> *HABEAS CORPUS - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E FALSIDADE IDEOLÓGICA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - NÃO VIOLADO - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA. 1. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 2. Princípio da presunção de inocência não violado, vez que a prisão preventiva não se ancora em certeza da culpa, mas sim em indícios dela. 3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral. Ademais, encontra-se encerrada a instrução criminal, incorrendo na aplicação da Súmula 52 do STJ. 4. Ordem denegada.*

No presente *writ*, sustenta o impetrante inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, asseverando ausência de contemporaneidade e que "*não se vislumbra mais os requisitos antigos que lastrearam a prisão preventiva, posto que os*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D7BDD2A5-E862-4C8D-B7B4-B45AD39C0899

fatos narrados na denúncia são do ano de 2015 e a decretação da prisão preventiva em dezembro de 2017" (e-STJ fl. 14).

Defende a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas.

Aduz, ainda, haver excesso de prazo para a formação da culpa.

Busca, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, mesmo que mediante a imposição de medidas diversas do cárcere.

É o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como se verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser informada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste expediente. Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: D7BDD2A5-E862-4C8D-B7B4-B45AD39C0899